



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 1 de 23

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	9
Licitações e Contratos	18
Atas de Sessões	18
Homologação / Adjudicação	23
Despachos	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí

CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí

CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí

CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 2 de 23

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 3055, de 23 de setembro de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 118/2026, de
11.09.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Proteção Social Básica.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados a promover Estruturação da Rede de Serviços do SUAS através da aquisição de um veículo automotor destinado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
020701	08.244.0037.2038.0015	4.4.90.52.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Básica Equipamento e Material Permanente	200.000,00
TOTAL				200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse de Recurso Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 10 de setembro de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI nº 3056, de 23 de setembro de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 119/2026, de
11.09.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente à Estruturação da Rede de

Serviços do SUAS - Proteção Social Especial - Fundo Municipal de Assistência Social.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a promover Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Proteção Social Especial, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
020701	08.244.0037.2039.0013	3.3.90.30.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Especial Material de Consumo	42.000,00
020701	08.244.0037.2039.0013	3.3.90.39.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Especial Serviços de Pessoa Jurídica	38.000,00
TOTAL				80.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse de Recurso Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 10 de setembro de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI nº 3057, de 23 de setembro de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 120/2026, de
17.09.2026.

Dispõe sobre a organização, a segurança e a regularização da fiação e dos equipamentos instalados em postes e demais infraestruturas de suporte existentes nos logradouros públicos do Município de Pirajuí, estabelece procedimentos de fiscalização e regularização, e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de interesse local destinadas à organização, à segurança, à conservação e à regularização da fiação, dos cabos e dos equipamentos instalados em postes e demais infraestruturas de suporte situadas nos logradouros públicos do Município de Pirajuí.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 3 de 23

§ 1º As disposições desta Lei têm por finalidade:

I. Proteger a segurança dos pedestres, ciclistas, motoristas e demais usuários dos logradouros públicos;

II. Prevenir acidentes decorrentes de cabos, fios e equipamentos abandonados, soltos, rompidos, excessivamente baixos ou em condições inadequadas de segurança;

III. Promover a organização e a conservação do espaço urbano;

IV. Reduzir a poluição visual decorrente da instalação desordenada ou da permanência de cabos e equipamentos comprovadamente inutilizados;

V. Estabelecer procedimento municipal de identificação, comunicação, notificação e acompanhamento das irregularidades verificadas nos logradouros públicos.

§ 2º A aplicação desta Lei observará as competências constitucionais e legais da União, dos órgãos e entidades reguladores e fiscalizadores dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como as normas técnicas e regulatórias federais aplicáveis.

§ 3º Esta Lei não substitui, restringe ou modifica as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL ou de outros órgãos e entidades federais competentes.

§ 4º A atuação municipal prevista nesta Lei limitar-se-á às matérias inseridas na competência do Município, especialmente aquelas relacionadas à segurança, à circulação, à conservação, ao ordenamento e à utilização regular dos logradouros públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Distribuidora: concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pela infraestrutura de postes utilizada para o compartilhamento de redes e equipamentos;

II. Ocupante: pessoa jurídica que utiliza, mediante instrumento próprio e nos termos da regulamentação aplicável, a infraestrutura de postes ou demais estruturas de suporte para instalação de cabos, fios, equipamentos ou redes;

III. Infraestrutura de suporte: postes e demais estruturas destinadas ao suporte de redes e equipamentos instalados nos logradouros públicos;

IV. Fiação: conjunto de cabos, fios e demais elementos destinados à transmissão ou distribuição de energia elétrica, telecomunicações ou outros serviços;

V. Equipamento: dispositivo, caixa, componente ou estrutura associada às redes instaladas na infraestrutura de suporte;

VI. Fiação inutilizada: cabo ou fio que, mediante identificação técnica ou informação do responsável, não esteja conectado a equipamento ou rede em operação e não possua utilização ativa;

VII. Não conformidade: situação identificada pelo Município que, em desacordo com obrigação inserida na competência municipal ou com as normas técnicas e

regulatórias aplicáveis, possa comprometer a segurança, a circulação, a conservação ou a utilização regular do logradouro público;

VIII. Situação emergencial: aquela que apresente risco atual ou iminente de acidente, especialmente quando houver cabos ou equipamentos rompidos, soltos, em contato com o solo, em altura incompatível com a circulação segura ou em situação que possa atingir pessoas, veículos ou edificações.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA SEGURANÇA DA INFRAESTRUTURA

Art. 3º A instalação, manutenção, disposição e utilização de cabos, fios e equipamentos nos postes e demais infraestruturas de suporte localizados nos logradouros públicos deverão observar:

I. As normas técnicas e regulatórias federais aplicáveis;

II. Os requisitos de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

III. As normas municipais relativas à utilização, conservação e ordenação dos logradouros públicos;

IV. Os afastamentos e demais requisitos técnicos estabelecidos pela regulamentação competente para a segurança de pessoas, veículos, edificações e instalações.

§ 1º O Município não estabelecerá, por esta Lei ou por sua regulamentação, padrões técnicos cuja definição seja de competência dos órgãos reguladores federais.

§ 2º Na fiscalização municipal, eventual não conformidade será considerada à luz das normas aplicáveis, sem prejuízo da competência dos órgãos reguladores para sua interpretação, fiscalização e aplicação de sanções no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º Identificada irregularidade relacionada à utilização da infraestrutura de suporte, o Município poderá comunicá-la à Distribuidora, à Ocupante identificada e, quando cabível, aos órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes, para adoção das providências inseridas em suas respectivas atribuições.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá conter, sempre que possível, a localização da ocorrência, a descrição objetiva da irregularidade e os registros necessários à sua identificação.

§ 2º O disposto neste artigo não atribui ao Município competência para disciplinar relações contratuais, comerciais, operacionais ou regulatórias existentes entre a Distribuidora e as Ocupantes.

Art. 5º Identificada a existência de fios, cabos ou equipamentos comprovadamente inutilizados, ou situação que ofereça risco à segurança, à circulação ou à utilização regular dos logradouros públicos, o Município notificará o responsável identificado para que adote, no âmbito de suas atribuições e observadas as normas técnicas e regulatórias aplicáveis, as providências necessárias à regularização.

§ 1º Quando não for possível identificar diretamente o responsável, a ocorrência poderá ser encaminhada à Distribuidora e, quando cabível, aos órgãos reguladores ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 4 de 23

fiscalizadores competentes.

§ 2º A retirada ou intervenção em cabos, fios ou equipamentos somente poderá ser realizada por pessoa ou entidade tecnicamente habilitada ou autorizada, observados os procedimentos e normas de segurança e a regulamentação setorial aplicável.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal definido em regulamento fiscalizar, exclusivamente no âmbito das atribuições do Município, as condições relacionadas à segurança, circulação, conservação, organização e utilização dos logradouros públicos.

§ 1º A fiscalização municipal poderá ocorrer de ofício ou mediante comunicação formulada por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 2º A fiscalização poderá utilizar registros fotográficos, identificação do local, coordenadas, relatórios, documentos e demais elementos necessários à caracterização da ocorrência.

Art. 7º Constatada não conformidade abrangida pela competência municipal, o Município notificará o responsável identificado para que adote as providências necessárias à regularização.

§ 1º A notificação deverá indicar, sempre que possível:

- I. A localização do poste ou da infraestrutura;
- II. A descrição objetiva da irregularidade;
- III. Os elementos que fundamentaram a constatação;
- IV. As providências necessárias à regularização, dentro da competência municipal;
- V. O prazo para atendimento;
- VI. A identificação do órgão municipal responsável pelo acompanhamento.

§ 2º Quando não for possível identificar diretamente o responsável pela irregularidade, o Município poderá encaminhar a ocorrência à Distribuidora para identificação ou comunicação ao respectivo Ocupante, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes, quando cabível.

§ 3º O encaminhamento previsto no § 2º não implica transferência ao Município de competência regulatória atribuída aos órgãos federais.

Art. 8º Nas situações que não envolvam risco emergencial, será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização, contado do recebimento da notificação, considerada a natureza e a complexidade da providência necessária.

§ 1º Quando a regularização depender de providência de terceiro, intervenção técnica, autorização de órgão competente ou outra circunstância devidamente justificada, o responsável poderá apresentar justificativa e cronograma de execução, cabendo ao órgão municipal avaliar a concessão de prazo adicional.

§ 2º A concessão de prazo adicional não prejudicará a adoção das medidas imediatas cabíveis quando houver risco à segurança.

Art. 9º As situações emergenciais deverão ser comunicadas imediatamente ao responsável identificado e, quando cabível, à Distribuidora, à Defesa Civil e aos demais órgãos reguladores, fiscalizadores ou autoridades competentes.

§ 1º O responsável identificado deverá adotar, com prioridade, as providências necessárias à eliminação ou contenção do risco, observado o menor prazo tecnicamente possível e as normas técnicas, operacionais e de segurança aplicáveis.

§ 2º Quando a solução definitiva exigir intervenção cuja execução imediata não seja possível por razões técnicas, operacionais ou de segurança, deverão ser adotadas, pelo responsável competente, medidas provisórias destinadas a eliminar ou reduzir o risco.

§ 3º A fiscalização municipal poderá determinar ou executar as providências emergenciais compreendidas em sua competência, sem prejuízo da atuação da Distribuidora, das Ocupantes, dos órgãos reguladores e das demais autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE

Art. 10. As não conformidades existentes na data de publicação desta Lei serão objeto de identificação e acompanhamento progressivo pelo Município, observadas a gravidade da situação, a segurança dos usuários dos logradouros públicos, as atribuições dos responsáveis e as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir programa municipal de identificação e acompanhamento das não conformidades existentes, estabelecendo cronograma de fiscalização e priorização das ocorrências.

§ 2º Serão priorizadas as situações que apresentem:

- I. Risco à integridade física de pessoas;
- II. Comprometimento da circulação de pedestres ou veículos;
- III. Cabos, fios ou equipamentos rompidos, soltos ou em contato com o solo;
- IV. Fiação ou equipamento comprovadamente inutilizado que comprometa a segurança ou a utilização regular do logradouro;
- V. Outras circunstâncias objetivamente caracterizadas como prioritárias pelo órgão municipal competente.

§ 3º O programa municipal referido neste artigo não poderá estabelecer padrões técnicos, cronogramas de regularização setorial ou obrigações de natureza regulatória que sejam de competência exclusiva da União ou dos órgãos reguladores federais.

§ 4º As situações emergenciais não estarão sujeitas ao cronograma de acompanhamento previsto neste artigo, devendo receber tratamento prioritário.

Art. 11. Identificada situação envolvendo poste ou infraestrutura de suporte que possa comprometer a segurança, a circulação ou a utilização regular do logradouro público, o Município comunicará a ocorrência à Distribuidora e, quando identificado, ao respectivo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 5 de 23

Ocupante, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 1º O Município poderá acompanhar as providências adotadas e reiterar a comunicação quando persistir situação abrangida por sua competência.

§ 2º Quando houver indícios de descumprimento de norma técnica ou regulatória cuja fiscalização não seja de competência municipal, a ocorrência poderá ser encaminhada ao órgão ou entidade competente.

§ 3º A substituição, remoção, realocação ou intervenção em poste ou infraestrutura observará as competências da Distribuidora, do Município e dos demais órgãos envolvidos, bem como as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. O Município poderá solicitar à Distribuidora ou ao Ocupante identificado informações acerca das providências adotadas em relação às ocorrências formalmente encaminhadas, exclusivamente para fins de acompanhamento das matérias inseridas na competência municipal.

§ 1º A solicitação deverá identificar a ocorrência, sua localização e a situação constatada.

§ 2º A prestação das informações observará a legislação relativa ao sigilo, à proteção de dados pessoais e às demais restrições legais aplicáveis.

§ 3º A solicitação prevista neste artigo não poderá alcançar informações estranhas à ocorrência fiscalizada ou impor obrigações incompatíveis com a regulamentação setorial.

Art. 13. Qualquer cidadão poderá comunicar ao Município, à Distribuidora ou ao prestador identificado a existência de fiação, cabo ou equipamento que aparente estar inutilizado, abandonado, rompido, solto ou em situação capaz de comprometer a segurança.

§ 1º A comunicação deverá conter, sempre que possível, elementos suficientes para identificação do local da ocorrência.

§ 2º O Município poderá disponibilizar canal específico para o recebimento das comunicações previstas neste artigo.

§ 3º A comunicação realizada pelo cidadão não substitui o procedimento administrativo de fiscalização nem gera, por si só, presunção de irregularidade ou de responsabilidade da pessoa indicada pelo comunicante.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração administrativa municipal o descumprimento injustificado, após regular notificação, de obrigação ou determinação expressamente fundamentada nesta Lei e destinada à proteção da segurança, da circulação, da conservação, da organização ou da utilização regular dos logradouros públicos, desde que a providência exigida esteja compreendida na competência constitucional e legal do Município.

§ 1º Não constituirá infração administrativa municipal o descumprimento de obrigação técnica, operacional, contratual ou regulatória cuja fiscalização ou sanção seja atribuída exclusivamente à União, à ANEEL, à ANATEL ou a outro órgão ou entidade federal competente.

§ 2º A constatação de possível infração às normas referidas no § 1º será comunicada ao órgão ou entidade competente para adoção das providências cabíveis.

§ 3º A responsabilidade administrativa dependerá da demonstração de vínculo entre a irregularidade e a ação ou omissão imputável ao autuado.

Art. 15. O descumprimento das obrigações municipais estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da responsabilidade, às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa.

§ 1º A advertência será aplicada preferencialmente na primeira constatação de infração que não envolva situação emergencial ou risco grave à segurança.

§ 2º A multa poderá ser aplicada quando:

I. Houver descumprimento injustificado de determinação municipal de regularização após o término do prazo estabelecido;

II. Houver reincidência;

III. A infração envolver situação de risco à segurança abrangida pela competência municipal e não forem adotadas as providências cabíveis no prazo estabelecido;

IV. Houver descumprimento de obrigação municipal expressamente prevista nesta Lei.

Art. 16. As multas serão classificadas, conforme a gravidade da infração, nos seguintes valores:

I. Infração leve: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II. Infração grave: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III. Infração gravíssima: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Considera-se:

I. Infração leve: aquela que, embora caracterize descumprimento de obrigação municipal, não gere risco imediato à segurança nem comprometa significativamente a circulação ou utilização do logradouro público;

II. Infração grave: aquela que provoque risco relevante à segurança, prejudique a circulação ou a utilização regular do logradouro público ou decorra de reincidência em infração leve;

III. Infração gravíssima: aquela que gere risco atual ou iminente de acidente grave, decorra do descumprimento injustificado de determinação destinada à eliminação de situação emergencial ou caracterize reincidência em infração grave.

§ 2º Na aplicação da penalidade serão considerados:

I. A gravidade da infração;

II. A extensão do risco ou do dano;

III. A duração da irregularidade;

IV. A existência de reincidência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 6 de 23

V. A adoção espontânea de medidas para correção da irregularidade;

VI. As circunstâncias concretas da ocorrência.

§ 3º A penalidade deverá ser individualizada de acordo com a responsabilidade efetivamente atribuível ao infrator.

§ 4º Não será aplicada penalidade quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do autuado pela irregularidade.

Art. 17. Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses, contado da data em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão que tenha reconhecido a infração anterior.

Art. 18. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará processo administrativo que assegure:

I. Ciência do fato imputado e da respectiva fundamentação;

II. Acesso aos elementos que fundamentaram a autuação;

III. Prazo razoável para apresentação de defesa;

IV. Produção de provas pertinentes;

V. Decisão administrativa motivada;

VI. Possibilidade de recurso administrativo, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único. Nenhuma multa será definitivamente aplicada sem que seja assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. A atualização prevista no caput limita-se à recomposição monetária dos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta:

I. A obrigação de regularização da situação, quando inserida na competência municipal;

II. A reparação de eventual dano, na forma da legislação aplicável;

III. A comunicação aos órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes;

IV. A aplicação de outras penalidades previstas na legislação, quando decorrentes de infrações distintas e observada a vedação ao bis in idem.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O procedimento de fiscalização e aplicação de penalidades observará, no que couber, a seguinte sequência:

I. Identificação da ocorrência;

II. Registro da situação constatada;

III. Identificação do responsável, quando possível;

IV. Notificação para regularização, quando cabível;

V. Acompanhamento do prazo;

VI. Verificação do cumprimento ou descumprimento;

VII. Lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo sancionador, quando cabíveis;

VIII. Apresentação de defesa;

IX. Decisão administrativa motivada;

X. Recurso administrativo;

XI. Adoção das providências decorrentes da decisão administrativa definitiva.

Parágrafo Único. O regulamento poderá disciplinar os prazos, formas de comunicação e demais aspectos procedimentais, respeitadas as garantias previstas nesta Lei.

Art. 22. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, inclusive órgãos reguladores e fiscalizadores, destinados ao intercâmbio de informações e à melhoria da fiscalização e do acompanhamento da infraestrutura instalada nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os instrumentos de cooperação não importarão transferência de competências constitucionais ou legais entre os órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I. À definição do órgão municipal responsável pela fiscalização;

II. Aos procedimentos de comunicação e notificação;

III. Aos requisitos mínimos dos registros de fiscalização;

IV. Aos procedimentos para classificação das infrações, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar;

V. Ao procedimento administrativo sancionador e aos respectivos prazos;

VI. Ao programa municipal de identificação e acompanhamento das não conformidades existentes;

VII. À forma de comunicação e cooperação com a Distribuidora, as Ocupantes e os órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

Parágrafo Único. O regulamento não poderá criar infrações, obrigações materiais ou penalidades não previstas nesta Lei, nem estabelecer requisitos técnicos cuja disciplina seja de competência de órgão regulador federal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo:

I. Das normas federais relativas aos serviços de energia elétrica e telecomunicações;

II. Das competências da ANEEL, da ANATEL e dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores;

III. Das normas técnicas expedidas pelos órgãos e entidades competentes;

IV. Das normas municipais relativas ao uso, à conservação, à segurança e à ordenação dos logradouros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 7 de 23

públicos.

Art. 25. A implantação do programa de identificação e acompanhamento das não conformidades existentes não impede a adoção imediata das providências cabíveis nas situações que apresentem risco atual ou iminente à segurança.

Art. 26. As obrigações decorrentes desta Lei somente poderão ser exigidas na medida em que estejam relacionadas à competência constitucional e legal do Município e sejam compatíveis com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à atribuição para fiscalização ou regularização de determinada ocorrência, o Município poderá encaminhá-la ao órgão regulador, à entidade fiscalizadora ou à autoridade competente, abstendo-se de aplicar penalidade municipal fundada exclusivamente em obrigação de competência alheia.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as medidas necessárias à sua regulamentação e à estruturação administrativa dos procedimentos nela previstos.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR nº 085, de 23 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 42/2026,
de 1º.09.2026.

Altera a Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí - SAAE, para criar a Referência B, alterar a carga horária e a referência do emprego público de Advogado, elevar empregos públicos efetivos da Referência 07 para a Referência 08 e dar outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, no que se refere ao emprego público

de Advogado, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ADVOGADO

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais.”

Parágrafo Único. Permanecem inalteradas as demais atribuições, requisitos e especificações do emprego público de Advogado previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica criada, no Anexo VII da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, a Referência B, com valor de R\$ 9.220,00 (nove mil, duzentos e vinte reais), destinada ao enquadramento remuneratório do emprego público de Advogado submetido à jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. O valor da Referência B será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual aplicável aos servidores públicos municipais, observada a legislação específica.

Art. 3º O Anexo V da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, no que se refere ao emprego público de Advogado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CARGO: ADVOGADO

VAGAS: 01 (uma)

REFERÊNCIA: B

CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 4º Ficam alteradas, de Referência 07 para Referência 08, as referências dos seguintes empregos públicos efetivos constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023:

I. Agente Administrativo;

II. Responsável pelo Controle de Qualidade de Água.

§ 1º A alteração prevista no caput aplica-se aos servidores efetivos ocupantes dos empregos públicos nele indicados, inclusive aos atualmente investidos nos respectivos empregos e aos que vierem a ser neles providos, observados os requisitos legais de ingresso.

§ 2º A alteração de referência prevista neste artigo não modifica as atribuições, os requisitos de investidura, a carga horária, o número de vagas ou o regime jurídico dos empregos públicos abrangidos.

§ 3º O Anexo V da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar, quanto aos empregos públicos referidos neste artigo, com a seguinte redação:

“CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

VAGAS: 02 (duas)

REFERÊNCIA: 08.

CARGO: RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA

VAGAS: 01 (uma)

REFERÊNCIA: 08.”

Art. 5º Os vencimentos correspondentes à Referência 08 observarão o valor vigente constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, com as alterações posteriores, e serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 6º Os vencimentos fixados para a Referência B



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 8 de 23

serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual aplicável aos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do SAAE, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo Único. A execução das despesas decorrentes desta Lei Complementar fica condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como ao atendimento das exigências legais relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à origem dos recursos para custeio.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo Único. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as referências constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 037, de 26 de dezembro de 2023, que sejam incompatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR nº 086, de 23 de agosto de 2026

Autoria: Prefeita Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 44/2026,
de 02.09.2026.

***Altera o Artigo 50 da Lei
Complementar Municipal nº
082 de 05 de agosto de 2026.***

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 082 de 05 de agosto de 2026, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 50. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana – COMISSÃO REURB, de natureza técnica, consultiva e instrutória, responsável pelo apoio à análise e condução dos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

- I. Coordenador da Regularização Fundiária Urbana;
- II. 1 (um) servidor(a) ocupante do cargo de Fiscal;
- III. 1 (um) servidor(a) ocupante do cargo de Oficial Administrativo;
- IV. 1 (um) servidor ocupante do cargo de Arquiteto ou Engenheiro;
- V. 1 (um) servidor lotado no órgão Municipal do Meio

Ambiente;

VI. 1 (um) servidor lotado no órgão Municipal responsável pela Assistência Social;

VII. 1 (um) servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, integrante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão integrar a Comissão servidores efetivos ou comissionados, desde que possuam atribuições compatíveis com as atividades da REURB.

§ 4º O Coordenador da Regularização Fundiária Urbana será designado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser ocupante do quadro de servidores efetivos, possuir Graduação em Gestão Pública ou outra Formação Superior compatível com as atribuições da Função de Coordenação, além de experiência profissional ou capacitação comprovada em Regularização Fundiária Urbana”.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 082 de 05 de agosto de 2026, que não foram objeto de alteração pelos artigos desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR nº 087, de 23 de setembro de 2026

Autoria: Vereador Danilo Ferreira da Silva
ref. Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 06/2026,
de 03.09.2026.

***Revoga a Lei Complementar
nº 011, de 10 de junho de
2022, altera os §§ 2º e 3º do
artigo 175 da Lei nº 577, de
17 de dezembro de 1970 -
Código de Posturas do
Município de Pirajuí, extingue
a obrigatoriedade de escala
de plantão dos
estabelecimentos
farmacêuticos e dá outras
providências.***

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 011, de 10 de junho de 2022.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do artigo 175 da Lei nº 577, de 17 de dezembro de 1970 – Código de Posturas do Município de Pirajuí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

§ 2º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 9 de 23

do gênero farmacêutico no Município de Pirajuí, após as 18h (dezoito horas), será facultativo, observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 3º Fica dispensada a obrigatoriedade de escala de plantão entre os estabelecimentos comerciais do gênero farmacêutico, cabendo a cada estabelecimento decidir, de acordo com sua conveniência, pela abertura e funcionamento após as 18h (dezoito horas)."

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial do gênero farmacêutico estará sujeito a penalidade, obrigação de comunicação, afixação de placa indicativa ou qualquer outra exigência de natureza municipal decorrente exclusivamente da opção por não funcionar após as 18h (dezoito horas).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 3834, de 22 de setembro de 2026.

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Pirajuí/SP, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.520, de 09 de novembro de 2017, e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 instituiu a Assistência Social como política pública integrante da Seguridade Social, destinada a garantir proteção social aos cidadãos que dela necessitem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), especialmente em seu artigo 22, que prevê os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.520, de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Pirajuí/SP, especialmente as disposições constantes da Seção II, que tratam dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais

no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios, procedimentos, fluxos administrativos, formas de acesso e concessão dos Benefícios Eventuais, assegurando transparência, padronização dos atendimentos, segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a oferta dos Benefícios Eventuais como instrumento de proteção social, destinado ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária, riscos sociais, contingências e emergências que afetem indivíduos e famílias residentes no Município de Pirajuí/SP;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Pirajuí/SP, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.520, de 09 de novembro de 2017, a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e demais normativas aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política Municipal de Assistência Social, integrando organicamente as seguranças socioassistenciais afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas ao atendimento de indivíduos e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, risco pessoal ou social, bem como em decorrência de nascimento, morte, calamidade pública, situação de emergência ou outras contingências que comprometam sua sobrevivência, dignidade e autonomia.

Art. 3º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, renda, convívio,

autonomia, apoio e auxílio aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.742/1993.

Art. 4º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º Os benefícios eventuais possuem caráter temporário, complementar e não contributivo, configurando-se como direito socioassistencial destinado à proteção social de indivíduos e famílias que necessitem de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 10 de 23

apoio para o enfrentamento de situações excepcionais que agravem suas condições de vulnerabilidade.

Art. 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de bens de consumo, serviços ou auxílio financeiro (pecúnia), dentre outros:

- I-** Auxílio Natalidade;
- II-** Auxílio Funeral;
- III-** Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV-** Auxílio em situação de calamidade pública e emergência;
- V-** Fornecimento de gêneros alimentícios;
- VI** - Fornecimento de produtos de higiene pessoal e limpeza;
- VII** - Fornecimento de colchões, camas, berços, roupas de cama, travesseiros e utensílios domésticos essenciais;
- VIII** - Fornecimento de cobertores, mantas, agasalhos e demais itens destinados à proteção contra baixas temperaturas, quando caracterizada situação de vulnerabilidade social, risco pessoal ou familiar, ou durante campanhas emergenciais promovidas pelo Município;

IX - Outros bens essenciais indispensáveis à proteção social da família, mediante avaliação técnica fundamentada.

Parágrafo único. A concessão dos bens previstos neste artigo dependerá de disponibilidade orçamentária, financeira e de estoque, observada a avaliação técnica realizada por técnico de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou do Centro Especializado de Assistência Social – CREAS ou reconhecimento de situação coletiva de risco social.

Art. 7º Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos das (os) beneficiárias (os):

- I** - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;
- II** - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;
- III** - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;
- IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V** - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos beneficiários, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - garantia da provisão do benefício eventual com encaminhamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;
- VII** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 8º Não constitui requisito para a concessão dos benefícios eventuais a prévia inscrição ou atualização do indivíduo ou da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Entretanto, deverá ser realizada orientação e encaminhamento para inscrição ou atualização cadastral.

Parágrafo único. A ausência de documentação de identificação nacional não poderá constituir impedimento para o acesso e a concessão dos Benefícios Eventuais às pessoas em situação de rua, às famílias e indivíduos residentes em áreas atingidas por desastres ou situações de emergência, bem como aos migrantes, refugiados, apátridas.

Art. 9º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 10. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

- I** - as situações de dependência de cuidados;
- II** - a presença de deficiência;
- III** - a faixa etária;
- IV** - a moradia em territórios específicos; e
- V** - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

Art. 11. A renda familiar per capita poderá ser considerada como um dos elementos para avaliação da situação de vulnerabilidade social e da necessidade de concessão dos benefícios eventuais, não constituindo critério único, exclusivo ou impeditivo para o reconhecimento do direito.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante relatório ou parecer técnico emitido por técnico de nível superior integrante das equipes de referência das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 11 de 23

unidades públicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais deverá observar a avaliação técnica realizada pelas equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, considerando o contexto sociofamiliar, os riscos, as vulnerabilidades, as perdas, os danos e demais circunstâncias que justifiquem a necessidade de proteção social.

CAPÍTULO III MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.12. No âmbito do Município de Pirajuí, os benefícios eventuais serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO;

II - DA SITUAÇÃO DE MORTE;

III - VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL;

IV - VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.

CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art.13. O benefício eventual por situação de gestação e nascimento destina-se a assegurar proteção social à gestante, à mãe, ao recém-nascido e à sua família, visando prevenir, reduzir e superar vulnerabilidades e riscos sociais decorrentes da gestação, do nascimento ou da morte da mãe e/ou da criança, que possam comprometer a segurança de sobrevivência, a convivência familiar comunitária, a autonomia, a renda familiar e o acesso às condições básicas para o desenvolvimento e cuidado da criança.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 14. O benefício eventual é destinado à família e atenderá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - atenção necessária ao nascituro;

II - concessão de Kit Enxoval para o Recém-Nascido, destinado a assegurar as condições mínimas de cuidado e proteção à criança nos primeiros meses de vida;

III - apoio à mãe e/ou à família no caso de morte do recém-nascido, com conversão em auxílio-funeral;

IV - apoio à família no caso de morte da mãe, com conversão em benefício por situação de morte.

Art.15. O requerimento do benefício eventual deverá

ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias após o nascimento, salvo situações excepcionais devidamente justificadas em relatório ou parecer técnico.

Parágrafo único. Terá legitimidade para requerer o auxílio-natalidade a mãe ou pai do nascituro ou recém-nascido.

Art.16. O benefício eventual poderá ser concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Art. 17. O benefício eventual decorrente da situação de nascimento poderá ser concedido na forma de Kit Enxoval para o recém-nascido, destinado a atender às necessidades básicas da criança nos primeiros meses de vida e a fortalecer a proteção social da gestante e de sua família.

§ 1º O Kit Enxoval será concedido mediante avaliação técnica realizada por profissional de nível superior integrante das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as condições de vulnerabilidade e risco social da família.

§ 2º O Kit Enxoval conterá os itens básicos conforme disponibilidade orçamentária e especificações definidas pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 3º A composição do Kit Enxoval poderá ser atualizada por ato do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem necessidade de alteração deste Decreto.

§ 4º O Kit Enxoval será concedido uma única vez por nascimento, em quantidade correspondente ao número de crianças nascidas, observadas as situações de nascimento múltiplo.

§ 5º A entrega do Kit Enxoval não impede a concessão de outras modalidades de benefícios eventuais previstas neste Decreto, desde que constatada sua necessidade mediante avaliação técnica.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 18. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

I - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

III - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 12 de 23

Art.19. Os benefícios eventuais se darão na modalidade de licitação, visando a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços funerários (incluindo higienização do corpo, tamponamento, ornamentação básica com flores artificiais, fornecimento de urna mortuária e traslado funerário, fora do perímetro urbano até o IML e de Hospitais localizados nos limites do Estado de São Paulo até o Velório e Cemitério Municipal de Pirajuí), cessão do Velório Municipal e disponibilização de jazido público (social), com permanência máxima de 05 (cinco) anos, e, transferência compulsória, após esse prazo, para ossuário coletivo e/ou abertura, reabertura e fechamento de jazido de familiares já existentes.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência do Município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade o responsável pela Entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua e não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, sem vínculo familiar e/ou vínculo institucional o requerimento será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação da D.O

Art.20. O requerimento do benefício eventual tem que ser solicitado antes da realização do funeral, mediante a D.O, Requisição IML e B.O. emitido pela Delegacia de Polícia, quando a situação exigir;

Art.21. Terá legitimidade para requerer o benefício eventual junto ao órgão responsável, Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou parente do falecido, maior e capaz, desde que formalmente comprovado o parentesco, ou o responsável legal do falecido, se for o caso.

Art.22. O benefício eventual poderá ser concedido à família em número igual ao de óbitos ocorridos.

CAPÍTULO VI

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.23. O benefício eventual destinado ao atendimento de situações de desastre, calamidade pública ou emergência em assistência social, destinada a assegurar a proteção social imediata de indivíduos e famílias afetados por eventos que ocasionem perdas, danos, riscos e agravos às condições de vida, comprometendo sua sobrevivência, dignidade, autonomia e segurança socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo tem por finalidade garantir condições mínimas para a sobrevivência, acolhida e proteção das famílias e indivíduos atingidos, contribuindo para a redução dos impactos decorrentes da situação vivenciada e para a reconstrução de sua autonomia e capacidade protetiva.

Art. 24. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública - situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social, situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art.1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art.25. A situação de calamidade pública depende de reconhecimento pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, vendavais, desabamentos, incêndios, epidemias, entre outros eventos da natureza, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§1º O auxílio em situação de calamidade pública será prestado por meio de pecúnia, bens de consumo, prestação de serviços ou outras formas de provisão definidas neste Decreto.

§2º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo município.

CAPÍTULO VII

SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art.26. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social para suprir a família em

situações de vulnerabilidade temporária, que envolvam acontecimentos do cotidiano dos indivíduos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos danos.

Art.27. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 13 de 23

fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono,apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física,psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual trabalho infantil, tráfico de pessoas,trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Art.28. O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I - bens alimentícios (cestabásica);

II - auxílio-aluguel social;

III - auxílio-passagem;

IV - auxílio-transporte, mediante disponibilização de veículo pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, destinado às pessoas que necessitem de deslocamento para a realização de perícia médica ou avaliação social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para fins de requerimento, concessão, manutenção ou revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, bem como para outras situações relacionadas ao acesso a direitos, devidamente avaliadas pela equipe técnica;

V - solicitação de gratuidade para emissão de 2ª (segunda)via de documentação civil;

VI - auxílio material de construção;

VII - fotos para emissãode documentos;

VIII - utensílios para cozinha e mobiliário em geral;

IX - outras modalidades definidas pelo ConselhoMunicipal de Assistência Social - CMAS.

Subseção I

Bens Alimentícios (cesta básica)

Art. 29. O benefício eventual na forma de bens alimentícios (cesta básica), e/ou cartão alimentação, constitui prestação temporária e não contributiva da Política Municipal de Assistência Social, destinada a reduzir os efeitos imediatos da falta de acesso a uma alimentação adequada e digna.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O benefício será concedido por meio da entrega de gêneros alimentícios/cestas básicas, medianterelatório ou parecer técnico fundamentado emitido por profissional de nível superior integrante das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas pela equipe técnica por meio de avaliação técnica, o número máximo de concessões poderá ser ampliado, considerando-se o caso concreto e a gravidade da situação enfrentada pela família.

§ 4º Será concedida apenas1 (uma) unidade de cesta básica por família, por mês.

Subseção II

Auxílio-Aluguel Social

Art.30. O auxílio-aluguel social constitui-se em prestação temporária da assistência social, não contributiva, para acesso à moradia de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social ou calamidade pública, previstas neste Decreto.

Parágrafo único.O aluguel-social deveráser prestado em pecúnia, até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que poderá ser atualizado por Decreto ou Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, observada a disponibilidade orçamentária.

Art.31. São requisitos para o deferimento do aluguel social:

I - ser residente no Município de Pirajuí há, no mínimo, 03 (três) meses, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente fundamentadas em relatório ou parecer técnico das equipes de referência das unidades públicas do SUAS (Proteção Social Básica e Proteção Social Especial), bem como os casos de calamidade pública, emergência ou desastre que demandem atendimento imediato.

II - não ser proprietário, possuidor ou detentor de outro imóvel urbano ou rural registrado em seu nome; e

III - apresentação de avaliação emitida por corretor de imóveis, ficando as despesas decorrentes da referida avaliação sob responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art.32. A concessão do auxílio-aluguel social fica limitadaao número máximode 10 (dez) indivíduos ou famílias beneficiárias, que atendam integralmente aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 14 de 23

critérios estabelecidos neste Decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art.33. Caberá ao beneficiário a busca do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água, energia elétrica e outras que decorrerem da locação.

Parágrafo único. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser superior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário.

Art.34. O contrato de locação deverá ser firmado em nome do beneficiário, sendo este responsável por todo e qualquer dano decorrente da ocupação do imóvel, bem como pela permanência no imóvel após o vencimento do prazo do benefício.

Art.35. O benefício do auxílio-aluguel social será concedido em prestações mensais, em nome do beneficiário responsável, mediante depósito bancário em conta de sua titularidade, observadas as disposições deste Decreto e as normas complementares expedidas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes e com firmas reconhecidas em cartório, garantindo a regularidade jurídica do vínculo locatício.

§ 2º A continuidade do pagamento do benefício fica condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel referente ao mês anterior ou outro documento idôneo que comprove a quitação do aluguel, sob pena de suspensão do benefício até a devida comprovação.

§ 3º A titularidade do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família, salvo em situações devidamente justificadas e avaliadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município.

Art.36. O benefício eventual na modalidade de auxílio-aluguel destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser executado de forma articulada com a rede de proteção às mulheres, com a Política de Habitação e com as demais políticas públicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visando garantir proteção, segurança e fortalecimento da autonomia das beneficiárias.

Art.37. O aluguel social poderá ser concedido pelo período de até 3 (três) meses, sendo que o prazo deverá ser indicado no relatório ou parecer, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período, quando mantidas as mesmas condições da primeira concessão, mediante reavaliação.

Parágrafo único. O pagamento do aluguel social será

imediatamente suspenso após o prazo estabelecido para a concessão do benefício.

Art.38. Poderá ser suspenso o pagamento do aluguel social, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o imóvel interditado vier a ser liberado em razão da extinção das causas que propiciaram risco à integridade física de seus moradores;

II - quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;

III - quando for dada solução habitacional para o beneficiário ou quando este conquistar autonomia financeira, mediante relatório ou parecer emitido por técnico de nível superior das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV - quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos no presente Decreto;

V - quando o beneficiário sublocar ou dar destinação diversa ao imóvel objeto do benefício;

VI - por solicitação do beneficiário; ou

VII - mediante relatório ou parecer emitido por técnico de nível superior das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS que, justificadamente, manifeste pela necessidade de suspensão do benefício.

Subseção III

Auxílio-Passagem

Art. 39. O auxílio-passagem constitui benefício eventual de caráter não continuado, destinado a atender situações emergenciais de deslocamento intermunicipal, concedido na forma de vale-transporte (passagem de ônibus), observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O benefício destina-se exclusivamente ao deslocamento de pessoas em situação de rua e migrantes que necessitem retornar à sua cidade de origem ou deslocar-se para a cidade mais próxima, onde possam contar com apoio familiar, acesso a serviços públicos ou acolhimento institucional.

§ 2º É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio-passagem para a realização de deslocamentos involuntários, compulsórios ou que tenham por finalidade a retirada, expulsão ou afastamento de indivíduos ou famílias do território municipal, especialmente de pessoas em situação de rua, bem como para quaisquer ações que possam caracterizar práticas discriminatórias, higienistas ou que exponham os beneficiários a situações vexatórias, constrangedoras ou atentatórias à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais.

Subseção IV Auxílio-Transporte

Art.40. O auxílio-transporte constitui benefício eventual destinado a viabilizar o deslocamento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social que necessitem realizar perícia médica ou avaliação social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de requerimento, concessão, manutenção ou revisão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 15 de 23

do Benefício de Prestação Continuada – BPC, bem como atender a outras situações relacionadas ao acesso e à garantia de direitos no âmbito da Política de Assistência Social, mediante avaliação da equipe técnica responsável.

Subseção V

Gratuidade para Emissão de Segunda Via de Documentação Civil Básica

Art.41. A gratuidade para emissão de segunda via de documentação civil básica constitui benefício eventual de caráter temporário e não contributivo, destinado a assegurar o acesso à documentação essencial ao exercício da cidadania, à garantia de

direitos e ao acesso a serviços, programas, projetos, benefícios e demais políticas públicas.

§ 1º O benefício poderá contemplar a emissão de segunda via dos seguintes documentos:

- I** - certidão de nascimento;
- II** - certidão de casamento;
- III** - outros documentos civis considerados indispensáveis.

Subseção VI

Auxílio Material de Construção

Art.42. O Auxílio Material de Construção constitui benefício eventual de caráter temporário, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social que necessitem de apoio para reparos, reforma, ampliação ou reconstrução parcial de suas moradias, quando constatadas condições de precariedade habitacional que comprometam a segurança, a salubridade, a acessibilidade ou as condições mínimas de habitabilidade da família.

§ 1º O benefício tem por finalidade promover condições mínimas de habitabilidade e prevenir o agravamento das vulnerabilidades sociais decorrentes da falta de moradia adequada, sendo concedido em materiais de construção, em pecúnia ou por meio de fornecimento direto, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art.43. Para a concessão do Auxílio Material de Construção, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - que o imóvel esteja devidamente registrado em nome do beneficiário, conforme documentação comprobatória apresentada;
- II** - realização de avaliação socioassistencial pela equipe técnica competente, que identifique a situação de vulnerabilidade social da família e a necessidade do auxílio;
- III** - apresentação de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, contendo avaliação das condições do imóvel, indicação da necessidade da intervenção e, quando cabível, dos materiais necessários;

IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art.44. Compete ao Município de Pirajuí:

I - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais;

II - a realização contínua de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação de concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão; e

V - garantir atendimento, inserção e acompanhamento das famílias beneficiárias, nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial.

§1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município será responsável por garantir a provisão dos benefícios eventuais, ou seja, efetivação e pela sua operacionalização dos benefícios eventuais previstos neste Decreto.

Art.45. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Pirajuí – CMAS:

I - avaliar e propor, quando necessário, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do Município;

II - acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução da política de benefícios eventuais no Município;

III - estabelecer, por meio de Resolução, os valores de referência, critérios complementares de acesso, limites de concessão, prazos para requerimento, formas de provisão e demais parâmetros necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, observadas as disposições deste Decreto e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.46. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

I - a todas as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;

II - às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - às equipes de referência das unidades públicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício eventual, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

IV - ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município garantir a provisão dos benefícios eventuais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 16 de 23

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviçosocioassistencial ou a qualquer outra política pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionais para garantia do direito.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.47. Para efeito de cálculo da renda mensal per capita, não serão considerados os valores auferidos dos programas de transferências de renda municipais, estaduais e federais.

Art.48. A ausência de documentação do requerente não constitui impedimento para a concessão dos benefícios eventuais, devendo ser adotadas pelo agente público as medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Art.49. Os valores de concessão dos benefícios eventuais previstos neste Decreto deverão ser revistos anualmente pelo Poder Executivo.

Art.50. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado, na aplicação do benefício eventual, quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art.51. A concessão dos Benefícios Eventuais cessará quando:

I - forem superadas as situações de vulnerabilidade ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II - for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem; ou

III - finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica ou ato normativo.

Art.52. Não se incluem nas modalidades de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da Saúde, da Educação, da Habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. É vedada a concessão de medicamentos, complementos nutricionais, consultas, exames e insumos, tendo em vista que esses benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Lei Federal 8.080, de 19 de

setembro de 1990, bem como dos itens previstos na Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010.

Art.53. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, bem como prestar informações inverídicas, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esse Decreto.

Art.54. A inclusão dos Benefícios Eventuais na previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), deverão garantir

os recursos necessários para a sua implementação.

Art.55. As despesas correntes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a cada exercício financeiro.

Art.56. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, observadas as normativas do SUAS e submetidos ao conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS quando necessário.

Art.57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO nº 3835, de 23 de setembro de 2026 - LEI nº 3055/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Proteção Social Básica.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados a promover Estruturação da Rede de Serviços do SUAS através da aquisição de um veículo automotor destinado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
020701	08.244.0037.2038.0015	4.4.90.52.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Básica Equipamento e Material Permanente	200.000,00
TOTAL				200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse de Recurso Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 10 de setembro de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO nº 3836, de 23 de setembro de 2026 - LEI nº 3056/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 17 de 23

Pirajuí, um crédito especial no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente à Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Proteção Social Especial - Fundo Municipal de Assistência Social.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a promover Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Proteção Social Especial, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
020701	08.244.0037.2039.0013	3.3.90.30.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Especial Material de Consumo	42.000,00
020701	08.244.0037.2039.0013	3.3.90.39.00	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Especial Serviços de Pessoa Jurídica	38.000,00
TOTAL				80.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao Crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse de Recurso Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 10 de setembro de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 18 de 23

Licitações e Contratos

Atas de Sessões



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218
CEP 16.600-041 - Pirajuí/SP-CNPJ: 44.555.027/0001-16-e-mail: licitacao@pirajuí.sp.gov.br

ATA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Licitatório n.º 000089/26

DISPENSA n.º 39

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A SEMANA DA CRIANÇA

Detalhamento do Objeto:

Na data de 24 de setembro de 2026, às quinze horas, quinze minuto e zero segundo, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
8899	22/08/2025	Ana Caroline Nascimento Tavares	Equipe de Apoio	457.222.978-36	
8899	22/08/2025	Duciele da Silva Nunes de Melo	Equipe de Apoio	294.862.448-71	
8899	22/08/2025	Marcus Vinicius Cândido da Silva	Agente de Contratação	de360.724.808-70	

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos a Dispensa de Licitação em epígrafe. Inicialmente o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no aviso de contratação direta, divulgando as propostas recebidas.

CRENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor Representante Status	Tipo Empresa CPF	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) RG Motivo
7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	ME	Sim
4010	Habilitado NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		Não
1004	Habilitado RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	ME	Sim

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, Agente de Contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do aviso de contratação direta, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
1	005.000.311	BATATA PALHA BATATA FRITA PROCESSADA; SABOR NATURAL, TIPO PALHA, PESANDO 500 GRAMAS, Marca COMPOSIÇÃO BÁSICA GORDURA VEGETAL; SAL REFINADO; SABOR NATURAL; COMVALIDADE DE 4 MESES A PARTIR DA ENTREGA; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA, ATÓXICA, FLEXÍVEL, TERMOSSELADA, CONTENDO 500G; E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA CVS 06/99 DE 10/03/99. O PRODUTO NÃO PODERÁ TER A DATA DE FABRICAÇÃO ANTERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DE ENTREGA. UMA AMOSTRA PARA PROVA E ANÁLISE SENSORIAL. A ANÁLISE SENSORIAL DEVERÁ SER FEITA PELA EQUIPE TÉCNICA DA MERENDA ESCOLAR ONDE SERÃO EFETUADOS TESTES ORGANOLÉPTICOS NA AMOSTRA, APÓS O TESTE, CASO A AMOSTRA SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NESTE ITEM OU LOTE.	PCT	100	
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Valor Unitário	Valor Total Lance	
1	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	9,79	979,00	Classificado
2	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	11,50	1.150,00	Classificado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 19 de 23



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218
CEP 16.600-041 - Pirajuí/SP-CNPJ: 44.555.027/0001-16-e-mail: licitacao@pirajui.sp.gov.br

3	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	12,90	1.290,00	Classificado
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
2	005.000.312	BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE SEM NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO SOB REFRIGERAÇÃO, Marca MANTENDO SUAS CARACTERÍSTICAS INALTERADAS A TEMPERATURA AMBIENTE POR, NO MÍNIMO, 180 DIAS. O PRODUTO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE O DECRETO Nº 1.255/62, CAPÍTULO VI, ARTIGO 689, DO MAA, PORTARIA Nº 146/96, DO MAARA, DECRETO 1.812/96, PORTARIA Nº 451/97, DA SVS/MS, PORTARIA 645/97, DA SVS/MS, PORTARIA 540/97, DA SVS/MS E PORTARIA 370/97, DO MAA. INGREDIENTES: SORO DE LEITE PASTEURIZADO OU SORO DE LEITE EM PÓ RECONSTITUÍDO OU SORO DE LEITE CONCENTRADO RECONSTITUÍDO. LEITE INTEGRAL PASTEURIZADO OU LEITE EM PÓ RECONSTITUÍDO OU LEITE CONCENTRADO RECONSTITUÍDO, AÇÚCAR, CACAU EM PÓ, ESPESSANTES CARRAGENA, GOMA XANTANA, CARBOXIMETILCELULOSE, ESTABILIZANTES CITRATO DE SÓDIO, TRIFOSFATO DE SÓDIO, MONOFOSFATO DE SÓDIO E AROMA IDÊNTICO AO NATURAL. PRAZO DE VALIDADE 05 MESES. SOMENTE SERÁ RECEBIDO O PRODUTO QUE TENHA DATA DE FABRICAÇÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS. A EMBALAGEM PRIMÁRIA DO PRODUTO DEVERÁ SER	UN	3456	
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Valor	Valor Total Lance	
.			Unitário		
1	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	1,05	3.628,80	Classificado
2	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	1,10	3.801,60	Classificado
3	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1,12	3.870,72	Classificado
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
3	005.000.313	BOLO SABOR CHOCOLATE COM RECHEIO SABOR CHOCOLATE. INGREDIENTES BÁSICOS: FARINHA DE Marca TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR CRISTAL, RECHEIO CHOCOLATE, OVO INTEGRAL PASTEURIZADO, GORDURA VEGETAL HIDROGENADA, LEITE INTEGRAL, FÉCULA DE MANDIOCA, MARGARINA, AÇÚCAR INVERTIDO, UMECTANTE SORBITOL, EMULSIFICANTES, ESTABILIZANTES, ALFA AMILASE, SAL, AROMATIZANTES, FERMENTO QUÍMICO, ÁCIDO SÓRBICO, CONSERVANTES E GOMA XANTANA. VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES DA DATA DE FABRICAÇÃO. EMBALAGEM EM PACOTE ALUMINIZADO COM 35 GRAMAS. EMBALAGEM SECUNDÁRIA EM CAIXAS COM 40 UNIDADES. O PRODUTO NÃO PODERÁ TER DATA DE FABRICAÇÃO ANTERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DE ENTREGA.	UN	3400	
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Valor	Valor Total Lance	
.			Unitário		
1	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1,32	4.488,00	Classificado
2	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	1,35	4.590,00	Classificado
	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	0,00	0,00	Desclassificado
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
4	005.000.314	NÉCTAR DE UVA, BEBIDA NÃO ALCÓOLICA, PRONTA PARA CONSUMO, ELABORADA A PARTIR DE SUCO OU Marca POLPA DE UVA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE COR, AROMA E SABOR. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM INDIVIDUAL LONGA VIDA, TIPO TETRA PAK, COM CAPACIDADE DE 200 ML, HERMETICAMENTE FECHADA, ÍNTEGRA, SEM VAZAMENTOS, AMASSAMENTOS OU SINAIS DE VIOLAÇÃO, ADEQUADA PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL, APRESENTAR REGISTRO OU CADASTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, QUANDO EXIGÍVEL, E CONTER ROTULAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO,	UN	3384	
Classif	Código		Valor	Valor Total Lance	
.			Unitário		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 20 de 23



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218
CEP 16.600-041 - Pirajuí/SP-CNPJ: 44.555.027/0001-16-e-mail: licitacao@pirajui.sp.gov.br

FABRICANTE, LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, COMPOSIÇÃO, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL E DEMAIS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSUMO, COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE E MÍNIMO DE 45 DIAS NO MOMENTO DA ENTREGA. Proponente / Fornecedor					
1	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	1,25	4.230,00	Classificado
2	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1,30	4.399,20	Classificado
	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	0,00	0,00	Desclassificado
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
5	005.000.315	SABOR CAJU E MAÇÃ, SEM CONSERVANTES. SEM CORANTES ARTIFICIAIS E SEM AÇÚCAR. CONTÉM ACIDULANTE INS 330, AROMA NATURAL DA PRÓPRIA FRUTA. VALIDADE 12 MESES. ARMAZENAMENTO -08° C, TEMPERATURA MÍNIMA. EMBALAGEM BOMBA PLÁSTICA DE 5LT. RENDIMENTO 01 PARTE DE SUCO PARA 06 PARTES DE ÁGUA. A ROTULAGEM DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONSERVAR REFRIGERADO DE -2° A 5° APÓS SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NES-TE ITEM OU LOTE. Proponente / Fornecedor	GAL	20	Valor Total Lance
Classif	Código		Valor Unitário		
1	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	140,00	2.800,00	Classificado
	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	0,00	0,00	Desclassificado
	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	168,00	3.360,00	Desclassificado
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
6	005.000.316	SABOR UVA E MAÇÃ, SEM CONSERVANTES. SEM CORANTES ARTIFICIAIS E SEM AÇÚCAR. CONTÉM ACIDULANTE INS 330, AROMA NATURAL DA PRÓPRIA FRUTA. VALIDADE 12 MESES. ARMAZENAMENTO -08° C, TEMPERATURA MÍNIMA. EMBALAGEM BOMBA PLÁSTICA DE 5LT. RENDIMENTO 01 PARTE DE SUCO PARA 06 PARTES DE ÁGUA. A ROTULAGEM DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONSERVAR REFRIGERADO DE -2° A 5° APÓS SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NES-TE ITEM OU LOTE. Proponente / Fornecedor	GAL	20	Valor Total Lance
Classif	Código		Valor Unitário		
1	7264	FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME	150,00	3.000,00	Classificado
	1004	RODRIGO PAPILE LANEZA - EPP	0,00	0,00	Desclassificado
	4010	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	200,00	4.000,00	Desclassificado

SITUAÇÃO DOS ITENS

As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

HABILITAÇÃO

Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Aviso de Contratação Direta o que consta na lista:

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Agente de Contratação declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Aviso de Contratação Direta, os itens da dispensa de licitação que constam na lista:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 21 de 23



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218
CEP 16.600-041 - Pirajuí/SP-CNPJ: 44.555.027/0001-16-e-mail: licitacao@pirajui.sp.gov.br

Item	Código	4010 NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 08.528.442/0001-17 RUA WILK FERREIRA DE SOUZA, 251 - DISTRITO INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CEP: 15035-510 Telefone: 17 3211-2030 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	005.000.311	BATATA PALHA BATATA FRITA PROCESSADA; SABOR PCT NATURAL, TIPO PALHA, PESANDO 500 GRAMAS, COMPOSIÇÃO BÁSICA GORDURA VEGETAL; SAL REFINADO; SABOR NATURAL; COM VALIDADE DE 4 MESES A PARTIR DA ENTREGA; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA, ATÓXICA, FLEXÍVEL, TERMOSSELADA, CONTENDO 500G; E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA CVS 06/99 DE 10/03/99. O PRODUTO NÃO PODERÁ TER A DATA DE FABRICAÇÃO ANTERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DE ENTREGA. UMA AMOSTRA PARA PROVA E ANÁLISE SENSORIAL. A ANÁLISE SENSORIAL DEVERÁ SER FEITA PELA EQUIPE TÉCNICA DA MERENDA ESCOLAR ONDE SERÃO EFETUADOS TESTES ORGANOLÉPTICOS NA AMOSTRA, APÓS O TESTE, CASO A AMOSTRA SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NESTE ITEM OU LOTE.		100	9,79	979,00
3	005.000.313	BOLO SABOR CHOCOLATE COM RECHEIO SABOR CHOCOLATE. UN INGREDIENTES BÁSICOS: FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR CRISTAL, RECHEIO CHOCOLATE, OVO INTEGRAL PASTEURIZADO, GORDURA VEGETAL HIDROGENADA, LEITE INTEGRAL, FÉCULA DE MANDIOCA, MARGARINA, AÇÚCAR INVERTIDO, UMECTANTE SORBITOL, EMULSIFICANTES, ESTABILIZANTES, ALFA AMILASE, SAL, AROMATIZANTES, FERMENTO QUÍMICO, ÁCIDO SÓRBICO, CONSERVANTES E GOMA XANTANA. VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES DA DATA DE FABRICAÇÃO. EMBALAGEM EM PACOTE ALUMINIZADO COM 35 GRAMAS. EMBALAGEM SECUNDÁRIA EM CAIXAS COM 40 UNIDADES. O PRODUTO NÃO PODERÁ TER DATA DE FABRICAÇÃO ANTERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DE ENTREGA. Total do Proponente		3400	1,32	4.488,00 5.467,00
Item	Código	7264 FAVORITTO COM DE BEBIDAS E ALIMENTO LTDA - ME CNPJ: 14.782.386/0001-45 RUA HUMBERTO BESSI, 205 - DIST IND ADOLFO BALDAN, MATAO - SP, CEP: 15991-320 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	005.000.312	BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE SEM NECESSIDADE UN DE CONSERVAÇÃO SOB REFRIGERAÇÃO, MANTENDO SUAS CARACTERÍSTICAS INALTERADAS A TEMPERATURA AMBIENTE POR, NO MÍNIMO, 180 DIAS. O PRODUTO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE O DECRETO Nº 1.255/62, CAPÍTULO VI, ARTIGO 689, DO MAA, PORTARIA Nº 146/96, DO MAARA, DECRETO 1.812/96, PORTARIA Nº 451/97, DA SVS/MS, PORTARIA 645/97, DA SVS/MS, PORTARIA 540/97, DA SVS/MS E PORTARIA 370/97, DO MAA. INGREDIENTES: SORO DE LEITE PASTEURIZADO OU SORO DE LEITE EM PÓ RECONSTITUÍDO OU SORO DE LEITE CONCENTRADO RECONSTITUÍDO. LEITE INTEGRAL PASTEURIZADO OU LEITE EM PÓ RECONSTITUÍDO OU LEITE CONCENTRADO RECONSTITUÍDO, AÇÚCAR, CACAU EM PÓ, ESPESANTES CARRAGENA, GOMA XANTANA, CARBOXIMETILCELULOSE, ESTABILIZANTES CITRATO DE SÓDIO, TRIFOSFATO DE SÓDIO, MONOFOSFATO DE SÓDIO E AROMA IDÊNTICO AO NATURAL. PRAZO DE VALIDADE 05 MESES. SOMENTE SERÁ RECEBIDO O PRODUTO QUE TENHA DATA DE FABRICAÇÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS. A EMBALAGEM PRIMÁRIA DO PRODUTO DEVERÁ SER		3456	1,05	3.628,80
4	005.000.314	NÉCTAR DE UVA, BEBIDA NÃO ALCOÓLICA, PRONTA PARA UN CONSUMO, ELABORADA A PARTIR DE SUÇO OU POLPA DE UVA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE COR, AROMA E SABOR. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM INDIVIDUAL LONGA VIDA, TIPO TETRA PAK, COM CAPACIDADE DE 200 ML, HERMETICAMENTE FECHADA, ÍNTEGRA, SEM VAZAMENTOS, AMASSAMENTOS OU SINAIS DE VIOLAÇÃO, ADEQUADA PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL, APRESENTAR REGISTRO OU CADASTRO NO ÓRGÃO		3384	1,25	4.230,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 22 de 23



Município de Pirajuí

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 - Centro - Tel: (14) 3572-8229 - Ramal 8218

CEP 16.600-041 - Pirajuí/SP-CNPJ: 44.555.027/0001-16-e-mail: licitacao@pirajui.sp.gov.br

COMPETENTE, QUANDO EXIGÍVEL, E CONTER ROTULAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, FABRICANTE, LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, COMPOSIÇÃO, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL E DEMAIS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSUMO, COM PRAZO DE VALIDADE VIGENTE E MÍNIMO DE 45 DIAS NO MOMENTO DA ENTREGA.

5	005.000.315	SABOR CAJU E MAÇÃ, SEM CONSERVANTES. SEM CORANTES GALARTIFICIAIS E SEM AÇÚCAR. CONTÉM ACIDULANTE INS 330, AROMA NATURAL DA PRÓPRIA FRUTA. VALIDADE 12 MESES. ARMAZENAMENTO -08° C, TEMPERATURA MÍNIMA. EMBALAGEM BOMBA PLÁSTICA DE 5LT. RENDIMENTO 01 PARTE DE SUCO PARA 06 PARTES DE ÁGUA. A ROTULAGEM DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONSERVAR REFRIGERADO DE -2° A 5° APÓS SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NES-TE ITEM OU LOTE.	20	140,00	2.800,00
6	005.000.316	SABOR UVA E MAÇÃ, SEM CONSERVANTES. SEM CORANTES GALARTIFICIAIS E SEM AÇÚCAR. CONTÉM ACIDULANTE INS 330, AROMA NATURAL DA PRÓPRIA FRUTA. VALIDADE 12 MESES. ARMAZENAMENTO -08° C, TEMPERATURA MÍNIMA. EMBALAGEM BOMBA PLÁSTICA DE 5LT. RENDIMENTO 01 PARTE DE SUCO PARA 06 PARTES DE ÁGUA. A ROTULAGEM DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONSERVAR REFRIGERADO DE -2° A 5° APÓS SEJA REPROVADA, DEVERÁ SER EMITIDO UM LAUDO E O LICITANTE SERÁ REPROVADO NES-TE ITEM OU LOTE.	20	150,00	3.000,00
Total do Proponente					13.658,80

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Marcus Vinicius Cândido da Silva
CPF.: 360.724.808-70
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 8899 DE 22/08/2025

Duciele da Silva Nunes de Melo
CPF.: 294.862.448-71
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 8899 DE 22/08/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

Quinta-feira, 24 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1863

Página 23 de 23

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2026 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 3.501, de 31 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata, realizada no dia 09/09/2026, às 08h30, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a **EMPRESA LUIZ GUILHERME MARCONDES CAMPOS LTDA.**, CNPJ nº 43.706.443/0001-05, com sede na Rua Doutor Felisberto Pinto Monteiro nº 75 - Bairro Alto do Cardoso - CEP 12.420-280 - Pindamonhangaba - SP, pelo valor total de R\$ 86.934,87 (oitenta e seis mil e novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

PIRAJUÍ, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

Despachos

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

OBJETO: Aquisição de Autoclave Horizontal 500L, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que me são conferidas, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#), **CONHEÇO** do recurso interposto pela **EMPRESA BAUMER S/A.**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, acompanhando a motivação constante dos autos, a saber, mantendo-se a classificação e habilitação da **EMPRESA PHOENIX LUFERCO LTDA.**

PIRAJUÍ, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA

PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ